

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 346/2008

ASSUNTO: Solicitação de regime especial para operações de remessa interestadual de bens do ativo fixo.

CONCLUSÃO: Indeferido.

A XXXX, que atua na prestação de serviços de implantação, manutenção e outros correlatos em redes e/ou sistemas de telecomunicações, elétricos e eletrônicos, solicita regime especial para operações de remessa a título de empréstimo de bens do ativo fixo em nome de pessoa física, empregado da requerente neste Estado, a partir da sua sede localizada no Estado de São Paulo; para emissão de nota fiscal sem destaque de ICMS e sem prazo de retorno.

Justifica o pedido no fato de considerar que tal operação esteja contemplada na hipótese de não incidência anunciada no inciso I do artigo 5º da Lei 4.257/89 e para cumprir as formalidades legais decorrentes de tais operações.

Informa ainda que teve bens do seu ativo apreendidos pela fiscalização de trânsito da SEFAZ deste Estado, mediante a lavratura de Termo de Depósito e Confissão de Dívida nº 12.069, lavrado em 03/07/2007, para cobrança de ICMS decorrente de operação de remessa desses bens para a prestação dos serviços que realiza no Estado do Piauí para a XXXX.

A concessão de regime especial está prevista no art. 55 da Lei nº 4.257/89, *in verbis*:

**Art. 55. O Poder Executivo, no interesse do controle da fiscalização e arrecadação, e objetivando simplificar a aplicação da legislação tributária, e ainda, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento e a natureza das operações ou prestações nele realizadas, poderá, na forma da legislação tributária:*

I – instituir, substituir ou dispensar livros e documentos fiscais, salvo nos casos disciplinados em convênios;

II – dispor sobre a adoção de regime especial com vistas ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias.

III – exigir dos contribuintes inscritos no CAGEP, na forma que dispuser a legislação tributária, a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, regime especial, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às normas gerais de exigência do imposto e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

§ 2º Para concessão do regime especial de que trata este artigo, bem como de outros benefícios previstos na legislação tributária, poderá ser exigida caução, na forma que dispuser a legislação tributária.”

*** Art. 55 com redação dada pela Lei nº 5.114,**

de 29 de dezembro de 1999, Art. 1º.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 346/2008

Diante do que dispõe o dispositivo legal acima citado fica clara a possibilidade de concessão de regime especial autorizativo para tratamento tributário diferenciado das normas gerais, desde que dele não resulte desoneração da carga tributária.

O processo foi encaminhado ao Grupo 01 – Serviços, na Unidade de Fiscalização - UNIFIS, aos cuidados do AFPE Clésio Teixeira Coelho, que se manifestou contrário ao atendimento do pleito, haja vista a necessidade da requerente ter inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, o que a requerente não providenciou até o presente momento.

Deve-se destacar que a hipótese de não incidência citada pela requerente se restringe apenas à prestação de serviço prestada pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em Lei complementar como sujeito do Imposto sobre Serviço, caso em que a nota fiscal é emitida tendo como destinatário o próprio emitente responsável pela sua execução.

O fornecimento de peças e partes empregadas na prestação do serviço é alcançado pela tributação do ICMS, conforme previsão do art. 2º, inciso V da Lei complementar 87/95. Da mesma forma dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea “b” da Lei Estadual nº 4.257/89.

O contribuinte deve observar também a possibilidade de realizar essas operações de remessa e retorno de bens do ativo fixo com suspensão de ICMS, conforme disposição do artigo 14 e nas condições do artigo 15 do Regulamento do ICMS – RICMS. Observando os prazos de retorno e a tributação do que não retornar ao remetente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, que pode ser prorrogado por igual período a critério desta SEFAZ, entre outras exigências elencadas nos dispositivos acima citados.

A operação de remessa dos bens deverá ser destinada diretamente para a XXXX Sugerimos, ainda, que sejam emitidas notas fiscais distintas para as operações com mercadorias enviadas com suspensão do imposto das passíveis de tributação; ou a indicação, ao lado de cada bem ou produto relacionado, do CFOP relativo a natureza da operação relacionada ao item.

Portanto, conclui-se não ser possível que esta Secretaria atenda, através de regime especial, o pedido do contribuinte nos termos e nas condições que foram solicitadas.

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento da solicitação do contribuinte.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
08 de maio de 2008.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 346/2008

ROGÉRIO ARISTIDA GUIMARÃES

AFFE mat. 88.144-9

De acordo com o parecer.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)